



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.892/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Capim  
Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima

Prestação de Contas Anuais -  
Exercício Financeiro 2008. Dá-se pela  
regularidade, com ressalvas.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0157/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 02.892/09, que trata da Prestação Anual de Contas do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM*, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestor o Sr. **Euclides Sérgio Costa de Lima**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) ***Julgar Regular, com ressalvas***, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capim, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima;
- b) ***Recomendar*** a atual administração do Fundo que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela douta Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
TC - Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, em 17 de fevereiro de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procuradora Elyra Samara Pereira de Oliveira**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.892/09

### RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Capim**, relativa ao exercício de **2.008**, sob a responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 133/137, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pelo art. 103, da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Municipal de Saúde, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 004/97. De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo Municipal de Saúde de Capim é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da seguridade social, do orçamento do Estado e do município; os rendimentos e os juros de aplicações financeiras; o produto de convênios firmados com outras instituições financeiras; outras receitas;
- Não houve registro de receitas no FMS. Os recursos, num total de R\$ 470.116,11, foram registrados como transferências financeiras repassadas pela Prefeitura, constando apenas no Balanço Financeiro. A despesa realizada totalizou R\$ 494.642,21;
- De acordo com o Termo de Conferência das Disponibilidades em Tesouraria, foi verificado um saldo para o exercício seguinte de R\$ 46,86 em caixa, e R\$ 10.761,80 em bancos;
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou como falhas a não retenção e o não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que ocasionou a notificação do gestor do Fundo, que acostou sua defesa às fls. 145/169 dos autos, alegando que o INSS do município é pago através de débito direto na conta do FPM, sendo que todos os servidores do Fundo estão declarados na GFIP do município.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos em virtude do interessado não ter apresentado documentos que comprovem a sua veracidade.

É o relatório. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

### VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Julguem Regular, com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Capim, referente ao exercício 2008, sob a gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima;
- 2) **Recomendem** a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR